

**DIFERENÇAS ENTRE SOCIEDADE EM NOME COLETIVO, COMANDITA
SIMPLES E COMANDITA POR AÇÕES.**

Marcelo Giannobile Marino¹

PALAVRAS-CHAVE: Sociedade em Nome Coletivo; Comandita Simples; Comandita por Ações; Responsabilidade dos Sócios; Direito Societário.

1. Introdução

O estudo das sociedades de direito societário no Brasil frequentemente se volta aos tipos societários mais comuns, como as sociedades limitadas e anônimas, em razão de sua ampla aplicabilidade e adaptabilidade ao mercado atual. No entanto, existem outras modalidades previstas no Código Civil brasileiro que, embora menos populares, possuem características únicas e potencial para aplicações específicas no cenário empresarial. Este artigo aborda três dessas formas menos usuais: a sociedade em nome coletivo, a sociedade em comandita simples e a sociedade em comandita por ações.

Com o objetivo de explorar a relevância dessas sociedades no contexto moderno, este estudo busca esclarecer a estrutura e a função desses tipos societários, discutindo suas especificidades, a divisão de responsabilidades e a aplicabilidade para determinados setores e nichos de mercado. A compreensão das diferenças entre essas sociedades e dos aspectos jurídicos que as regem é fundamental para os empresários e profissionais do direito na escolha de uma estrutura que equilibre segurança jurídica e adequação aos objetivos empresariais.

2. Conceito de Sociedade

¹Procurador do Município de Diadema/SP.

A sociedade é um agrupamento de pessoas que tem uma finalidade em comum e que se obrigam mutuamente em relação a essa finalidade, ou seja, visando o seu atingimento. Esse ajuntamento de pessoas por ter como ele de ligação a comunhão de diversos valores, seja de ordem ética, moral, econômica ou mesmo cultural.

Em termos jurídicos, o que nos interessa para o presente artigo, ***“celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”*** (*ex vi* do artigo 981, Código Civil).

Caracteriza e delimita a noção de sociedade, portanto, o mútuo comprometimento das pessoas e a contribuição de cada qual para o atingimento da finalidade comum. Nos dizeres de Adalberto Simão Filho:

“os elementos nucleares e definidores do contrato de sociedade são: obrigação de todos os partícipes entre si e destes para com a sociedade e de contribuírem com bens e serviços para o exercício da atividade escolhida; a natureza econômica da atividade, não podendo, portanto, ser apenas de fruição; a deliberada intenção de repartição de resultados entre os sócios. Note-se que a lei não menciona partilha de lucros, mas, sim, de resultados, o que se trata de um conceito mais amplo e subjetivo.”(Simão Filho, Adalberto, Direito empresarial II (Direito societário contemporâneo) – São Paulo: Saraiva 2012, pg. 18).

O artigo 997, do Código Civil, ao tratar do contrato social, informa que a constituição da sociedade se dá mediante um contrato escrito, particular ou público, que deve mencionar o nome e demais qualificação dos sócios, se naturais ou jurídicas, sua denominação, objeto, sede e prazo de duração, seu capital, a divisão em quotas, as prestações a que se obrigam os sócios, quem lhe administrará, a participação de cada sócio nos lucros e perdas, bem como se respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações legais.

As sociedades são classificadas quanto à sua atividade, também com relação à responsabilidade dos sócios e quanto à característica dos sócios. Aqui, contudo, trataremos de três tipos sociais específicos, quais sejam, a Sociedade em Nome Coletivo, a Sociedade em Comandita Simples e Sociedade em Comandita por Ações. Vejamos.

3. Sociedade em Nome Coletivo.

A sociedade em nome coletivo é um dos tipos societários disciplinados nos artigos 1.039 a 1.044 do Código Civil. Essa estrutura é marcada pela responsabilidade solidária e ilimitada de seus sócios pelas obrigações sociais. Como previsto no art. 1.039, apenas pessoas físicas podem ser sócias desse tipo de sociedade, e todas respondem de forma ilimitada pelos débitos sociais, inclusive com seu patrimônio pessoal.

Uma característica importante da sociedade em nome coletivo é sua **natureza contratualista**, podendo ser constituída como uma sociedade simples ou empresária, a depender da atividade que exerce (arts. 982 e 983 do Código Civil). A jurisprudência e a doutrina, como destaca Fábio Ulhoa Coelho, ressaltam que essa sociedade seria pouco utilizada no Brasil em razão de seu elevado risco jurídico, pois a responsabilidade dos sócios é ilimitada e solidária (Coelho, 2007).

O artigo 1.039 informa que somente *“pessoas físicas podem tomar parte”* neste tipo social na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais. O Parágrafo único desse artigo, entretanto, prevê a possibilidade de, sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, estabelecerem os sócios, seja na constituição ou por deliberação posterior, a limitação entre si acerca da responsabilidade de cada um.

Em relação à administração, o art. 1.042 prevê que apenas os sócios podem exercer a gestão da sociedade. Assim, o uso da firma social é reservado àqueles que possuem poderes expressamente concedidos no contrato. Nesse tipo de sociedade a exclusividade na administração visa assegurar maior confiança entre os sócios e coibir a intervenção de terceiros.

Por fim, no que se refere à dissolução da sociedade, ela ocorrerá de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033, ou seja, pelo transcurso do prazo fixado para sua duração, consenso unânime dos sócios ou deliberação da maioria absoluta, ou, ainda, se

ocorrer sua extinção na forma da lei, sendo certo, ainda, que se constituída sob a forma empresária, será dissolvida caso seja declarada sua falência.

Embora seja um tipo societário com baixa adesão no Brasil, ele representa uma forma organizacional com forte comprometimento entre os sócios, onde todos compartilham integralmente os riscos e as decisões operacionais. Essa configuração é indicada apenas para atividades em que a confiança mútua e a responsabilidade coletiva sejam imprescindíveis.

4. Sociedade em Comandita Simples.

Esse tipo social é tratado nos artigos tratados nos artigos 1.045 a 1.051 do Código Civil, sendo que referida sociedade é aquela que pressupõe a existência de sócios de duas categorias, a saber: sócios comanditados com responsabilidade solidária e ilimitada e estão no comando e gestão, e os sócios comanditários, cuja responsabilidade é limitada ao valor de sua quota social devidamente integralizada. Essa, em verdade, é exata definição dada pelo artigo 1.045.

Essa forma societária apresenta uma estrutura condição muito específica, já que combina aspectos de sociedades de pessoas e de capital, e é reconhecida pela distinção na responsabilidade dos sócios, o que influencia diretamente sua gestão e organização interna.

Sua natureza jurídica também é contratualista, podendo ser constituída como sociedade simples ou empresária, conforme a atividade exercida. Essa configuração exige a celebração de um contrato social com as características descritas no artigo 997 do Código Civil², incluindo a qualificação dos sócios e suas participações no capital.

Conforme o artigo 1.045, os sócios comanditados possuem responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações da sociedade, enquanto os sócios comanditários limitam sua

²Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

- I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;
- II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
- III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;
- IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
- V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;
- VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
- VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
- VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais. Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

responsabilidade ao valor das quotas que integralizaram. Essa estrutura tem por objetivo facilitar a captação de recursos sem expor integralmente o patrimônio dos investidores não envolvidos na gestão. Segundo Fábio Ulhoa Coelho, essa forma de sociedade é ideal para atividades em que se pretende manter o controle da gestão nas mãos de um grupo restrito, enquanto se obtém capital de outros sócios de forma limitada.

O art. 1.047 informa que:

“sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, não pode o comanditário praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado.”

Essa limitação busca preservar a distinção entre capital e gestão e garantir a previsibilidade na responsabilidade dos sócios.

O art. 1.049 por sua vez informa que o sócio comanditário não é obrigado à reposição de lucros recebidos de boa-fé e de acordo com o balanço, assim como, na hipótese de redução do capital social por perdas supervenientes, receber ele quaisquer lucros, antes de reintegrado aquele.

A continuidade da sociedade é garantida, mesmo em caso de falecimento de sócio comanditário, conforme previsto no artigo 1.051. Nessa situação, a sociedade pode seguir com os sucessores do falecido, salvo disposição contrária no contrato social. A dissolução, por sua vez, ocorre nas hipóteses previstas no artigo 1.044 do Código Civil ou quando a sociedade deixa de manter uma das categorias de sócios por mais de 180 dias, o que reforça a importância da estrutura dual na sua composição.

As normas aplicáveis à sociedade em nome coletivo, nos termos do artigo 1.051, complementam a regulamentação da comandita simples, desde que não sejam incompatíveis com as disposições específicas. Por exemplo, tal como na sociedade em nome coletivo, apenas pessoas físicas podem ser sócios comanditados, conforme esclarece o artigo 1.039. Essa exigência reforça o caráter personalíssimo da gestão e da responsabilidade plena.

A sociedade em comandita simples combina elementos de flexibilidade e segurança jurídica, ao permitir a captação de recursos de investidores que não desejam participar diretamente da gestão, ao mesmo tempo que impõe a responsabilidade plena aos sócios comanditados. Trata-se de uma estrutura societária de uso limitado na prática empresarial brasileira, mas que ainda encontra espaço em atividades que exigem grande confiança entre os sócios gestores e os investidores. Como destaca Requião (2016), essa forma societária exemplifica a busca do direito societário brasileiro por um equilíbrio entre as diferentes necessidades dos empreendedores e investidores, oferecendo uma alternativa eficiente para projetos que exigem um modelo de governança personalizada.

5. Sociedade em Comandita por Ações.

O último tipo social aqui tratado é a sociedade em comandita por ações, descrita nos artigos 1.090 a 1.092 do Código Civil. Referido tipo social caracteriza-se como sendo a sociedade em que o capital é dividido em ações e não mais em quotas, pressupondo, também, existência de sócios de duas categorias, a saber: os acionistas comanditados e os acionistas comanditários.

Os acionistas comanditados são as pessoas físicas diretoras que se encontram no comando, administração e gestão da sociedade e são também responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, ao passo que os acionistas comanditários, são sócios cuja responsabilidade é limitada ao valor de sua ação devidamente integralizada.

A distinção entre sócios comanditados e comanditários é igualmente estabelecida no contrato, aqui denominado Estatuto Social, sendo que sua natureza jurídica é institucional e classificada como sociedade de capital, só podendo ser constituída pelo gênero de sociedade empresária.

O artigo 1.090 informa justamente que a sociedade terá o capital dividido em ações e será regida pelas normas relativas às sociedades anônimas previstas na Lei nº 6.404/66 (Lei das Sociedades por Ações) e, em especial, os arts. 280 a 284.

Referida disposição é congruente ao disposto no art. 2.037 do Código Civil que ao tratar das disposições finais e transitórias, consignou:

“aplicam-se aos empresários e sociedades empresárias as disposições de lei não revogadas por este Código, referentes a comerciantes, ou a sociedades comerciais, bem como a atividades mercantis.”

Em referido tipo social somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responderá de forma subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.

O § 1º do art. 1.091 informa que se houver mais de um diretor, serão solidariamente responsáveis, depois de esgotados os bens sociais e o § 2º, por sua vez, estabelece que os diretores serão nomeados no ato constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem no mínimo dois terços do capital social. No caso de diretor destituído ou exonerado continuará ele, durante dois anos, responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração (ex vi § 3º).

Por fim, o art. 1.092 estabelece que em referido tipo social a assembléia geral não poderá, sem o consentimento dos diretores, mudar o objeto essencial da sociedade, assim comoprorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar-lhe ou diminuir-lhe o capital social, bem como criar debêntures, ou partes beneficiárias.

A sociedade em comandita por ações é uma estrutura societária complexa, indicada para empreendimentos que necessitam de uma gestão altamente personalizada, combinada com a captação de recursos através de acionistas investidores. Sua regulamentação busca equilibrar a flexibilidade da administração com a segurança oferecida aos credores e ao mercado, estabelecendo um regime de responsabilidade amplo para os diretores.

Embora pouco utilizada na prática empresarial brasileira, essa forma societária continua relevante em contextos que exigem a união de investidores e gestores sob um modelo diferenciado. A sociedade em comandita por ações oferece um meio termo entre a gestão concentrada das sociedades em nome coletivo e a dispersão de poderes típica das sociedades anônimas.

6. Análise Comparativa e Cenário Atual

Os três tipos de sociedade explorados apresentam diferenças marcantes em relação à responsabilidade dos sócios, estrutura de capital e administração. A sociedade em nome coletivo oferece simplicidade, mas a responsabilidade ilimitada limita sua aplicação. A comandita simples é uma alternativa para negócios que exigem administração especializada, enquanto a comandita por ações busca combinar a flexibilidade do mercado de capitais com a confiança na gestão.

Apesar de previstas na legislação, essas modalidades são raramente utilizadas no Brasil, devido à preferência por sociedades limitadas e anônimas, que garantem maior proteção ao patrimônio dos sócios. Todavia, para negócios específicos, como sociedades profissionais e empresas familiares, essas estruturas podem ser vantajosas, oferecendo confiança entre os sócios e uma maior personalização de responsabilidades.

7. Conclusão

A sociedade em nome coletivo, a comandita simples e a comandita por ações são tipos societários que, embora pouco utilizados, permanecem relevantes no direito brasileiro. Cada uma dessas modalidades possui características específicas quanto à administração, estrutura e responsabilidade dos sócios, sendo adequadas a contextos em que a confiança e a expertise são essenciais. Contudo, sua complexidade e a responsabilidade ilimitada de alguns sócios limitam sua aplicação prática em comparação com as sociedades limitadas e anônimas.

A escolha da forma societária adequada depende de uma análise criteriosa das necessidades do negócio e dos riscos envolvidos, considerando que a adoção de uma estrutura específica pode impactar diretamente a governança e a sustentabilidade da empresa no longo prazo. Assim, é essencial que empresários e advogados estejam cientes das particularidades de cada modelo, maximizando oportunidades e minimizando riscos.

Com este estudo, busca-se contribuir para a compreensão de formas societárias menos exploradas, mas que permanecem juridicamente importantes no contexto brasileiro, fornecendo um panorama de suas características e implicações práticas.

REFERÊNCIAS

Coelho, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Simão Filho, Adalberto, **Direito empresarial II (Direito societário contemporâneo)** – São Paulo: Saraiva 2012. (Coleção saberes do direito: 28). 1. Direito de empresa: Direito Comercial. - Brasil I. Título. II. Série.